



Gabriel Sales: A aplicação de sucumbência aos processos trabalhistas

A aplicação dos honorários de sucumbência aos processos trabalhistas atualmente é matéria controversa. A Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista) prevê em seu artigo 791-A a concessão automática dos honorários de sucumbência em favor dos advogados atuantes na Justiça do Trabalho — o que é, para muitos, a mudança processual mais significativa na seara processual trabalhista.

O ponto central a ser tratado se refere à aplicação da novel regra processual, pois, a rigor, a lei processual tem aplicabilidade imediata, alcançando todos os processos em curso, desde que respeitados os efeitos dos atos processuais já praticados, conforme artigos 6º do Decreto-Lei 4.657/42 e 912 da CLT.

Por consequência, a conclusão lógica seria que os novos atos processuais praticados nos processos ajuizados antes da entrada em vigor da reforma trabalhista já estariam submetidos às regras processuais da referida lei — aplicando-se, portanto, a regra concernente aos honorários de sucumbência.

Todavia, no dia 21 de junho, o TST editou a Instrução Normativa 41/2018, com a finalidade de dispor acerca da aplicação das normas processuais alteradas pela Lei 13.467/17.

Na referida instrução, ficou estabelecido em seu artigo 1º, *ipsis litteris*, que “a aplicação das normas processuais prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada”.

O entendimento quanto à aplicação dos honorários de sucumbência foi tratado especificamente no artigo 6º, estabelecendo-se que, “na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nº 219 e 329 do TST”.

Portanto, o TST firmou o entendimento de que, se no momento do ajuizamento da ação não havia a previsão de pagamento de honorários de sucumbência, as sentenças desses processos não devem arbitrar os referidos honorários.

Contudo, convém registrar que no julgamento do Ag-RE-AgR 1.014.675, publicado em 12/4/2018, de relatoria do ministro Alexandre de Moraes, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o direito à percepção de honorários de sucumbência se dá a partir da prolação de sentença. Se o marco processual é a sentença, e não o ajuizamento da ação, é válido inferir que, independentemente da data de propositura da ação, as sentenças proferidas na vigência da Lei 13.467/2017 podem fixar honorários de sucumbência.



O fato, pois, é que há conflito entre o conteúdo da regra estabelecida pelo TST e a decisão prolatada pelo STF. O desfecho dessa controvérsia é algo a se acompanhar, sobretudo porque há em andamento a ADI 5.766, a qual discute a inconstitucionalidade dos artigos 790-B, *caput* e parágrafo 4º do 791-A, parágrafo 4º, e 844, parágrafo 2º da CLT na redação trazida pela Lei 13.467/2017, e cujo julgamento certamente interferirá na questão relativa ao arbitramento dos honorários de sucumbência para aqueles beneficiados com a gratuidade da Justiça.

Date Created

07/07/2018